

Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro

Com as alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 224/2015; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 319/2018; Decreto-Lei n.º 95/2019; Lei n.º 123/2019; Decreto-Lei n.º 9/2021;

Índice**– Diploma**

- **Capítulo I Disposições gerais**
 - Artigo 1.º *Objecto* **ALTERADO**
 - Artigo 2.º *Definições* **ALTERADO**
 - Artigo 3.º *Âmbito* **ALTERADO**
 - Artigo 4.º *Princípios gerais*
 - Artigo 5.º *Competência* **ALTERADO**
 - Artigo 6.º *Responsabilidade no caso de edifícios ou recintos* **ALTERADO**
 - Artigo 7.º *Responsabilidade pelas condições exteriores de SCIE*
- **Capítulo II Caracterização dos edifícios e recintos**
 - Artigo 8.º *Utilizações-tipo de edifícios e recintos* **ALTERADO**
 - Artigo 9.º *Produtos de construção* **ALTERADO**
 - Artigo 10.º *Classificação dos locais de risco* **ALTERADO**
 - Artigo 11.º *Restrições do uso em locais de risco* **ALTERADO**
 - Artigo 12.º *Categorias e factores do risco* **ALTERADO**
 - Artigo 13.º *Classificação do risco* **ALTERADO**
 - Artigo 14.º *Perigosidade atípica* **ALTERADO**
 - Artigo 14.º-A *Edifícios e recintos existentes* **ALTERADO**
- **Capítulo III Condições de SCIE**
 - Artigo 15.º *Condições técnicas de SCIE*
 - Artigo 15.º-A *Projetos de SCIE e medidas de autoproteção* **ADITADO**
 - Artigo 16.º *Projetos de SCIE e medidas de autoproteção* **REVOGADO**
 - Artigo 17.º *Operações urbanísticas* **ALTERADO**
 - Artigo 18.º *Utilização dos edifícios* **ALTERADO**
 - Artigo 19.º *Inspecções* **ALTERADO**
 - Artigo 20.º *Delegado de segurança*
 - Artigo 21.º *Medidas de autoprotecção* **ALTERADO**
 - Artigo 22.º *Implementação das medidas de autoprotecção* **ALTERADO**
 - Artigo 23.º *Comércio, instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE* **ALTERADO**
 - Artigo 24.º *Competência de fiscalização* **ALTERADO**
- **Capítulo IV Processo contra-ordenacional**
 - Artigo 25.º *Contraordenações* **ALTERADO**
 - Artigo 26.º *Sanções acessórias* **ALTERADO**
 - Artigo 27.º *Instrução e decisão dos processos sancionatórios* **ALTERADO**
 - Artigo 28.º *Destino do produto das coimas* **ALTERADO**
- **Capítulo V Disposições finais e transitórias**
 - Artigo 29.º *Taxas* **ALTERADO**
 - Artigo 30.º *Credenciação* **ALTERADO**

- Artigo 31.º *Incompatibilidades* **ALTERADO**
- Artigo 32.º *Sistema informático* **ALTERADO**
- Artigo 33.º *Publicidade*
- Artigo 34.º *Norma transitória* **ALTERADO**
- Artigo 35.º *Comissão de acompanhamento* **ALTERADO**
- Artigo 36.º *Norma revogatória*
- Artigo 37.º *Regiões Autónomas*
- Artigo 38.º *Entrada em vigor*
- Anexo I *Classes de reacção ao fogo para produtos de construção, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º* **ALTERADO**
- Anexo II *Classes de resistência ao fogo padrão para produtos de construção, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º* **ALTERADO**
- Anexo III *(quadros referidos no n.º 1 do artigo 12.º)* **ALTERADO**
- Anexo IV *Elementos do projecto da especialidade de SCIE, exigido para os edifícios e recintos, a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do presente decreto-lei*
 - Artigo 1.º *Projecto da especialidade de SCIE* **ALTERADO**
 - Artigo 2.º *Conteúdo da memória descritiva e justificativa de SCIE*
 - Artigo 3.º *Conteúdo das peças desenhadas de SCIE*
- Anexo V *Fichas de segurança, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º*
 - Artigo 1.º *Elaboração das fichas de segurança*
 - Artigo 2.º *Elementos técnicos*
- Anexo VI *Equivalência entre as especificações do LNEC e as constantes das decisões comunitárias, a que se refere o artigo 9.º* **REVOGADO**

Diploma

Estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios

REVOGADO**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015](#) - [Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Capítulo I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, abreviadamente designado por SCIE.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015](#) - [Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 2.º**Definições**

- a) 'Altura da utilização-tipo' a diferença de cota entre o plano de referência e o pavimento do último piso acima do solo, suscetível de ocupação por essa utilização-tipo, de acordo com as seguintes condições:
- i) Se o último piso coberto for exclusivamente destinado a instalações e equipamentos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, tal piso não entra no cômputo da altura da utilização-tipo;
- ii) Se o piso for destinado a arrecadações cuja utilização implique apenas visitas episódicas de pessoas, tal piso não entra no cômputo da altura da utilização-tipo;
- iii) Se os dois últimos pisos forem ocupados por locais de risco em duplex, poderá considerar-se a cota altimétrica da entrada como o piso mais desfavorável;
- iv) À mesma utilização-tipo, num mesmo edifício, constituída por corpos de alturas diferentes são aplicáveis as disposições correspondentes ao corpo de maior altura, excetuando-se os casos em que os corpos de menor altura forem independentes dos restantes;
- b) 'Área bruta de um piso ou fração' a superfície total de um dado piso ou fração, delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes interiores separadoras dessa fração, relativamente às restantes;
- c) «Área útil de um piso ou fração» a soma da área útil de todos os compartimentos interiores de um dado piso ou fração, excluindo-se vestíbulos, circulações interiores, escadas e rampas comuns, instalações sanitárias, roupeiros, arrumos, armários nas paredes e outros compartimentos de função similar, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que delimitam aqueles compartimentos, descontando encaixos até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;
- d) 'Carga de incêndio' a energia calorífica suscetível de ser libertada pela combustão completa da totalidade de elementos contidos num espaço, incluindo o revestimento das paredes, divisórias, pavimentos e tetos, devendo, para efeitos de cálculo da densidade de carga de incêndio modificada, excluir-se o revestimento das paredes, pavimentos e tetos;
- e) «Carga de incêndio modificada» a carga de incêndio afetada de coeficientes referentes ao grau de perigosidade e ao índice de ativação dos combustíveis, determinada com base nos critérios referidos no n.º 5 do artigo 12.º;

- f) «Categorias de risco» a classificação em quatro níveis de risco de incêndio de qualquer utilização-tipo de um edifício e recinto, atendendo a diversos fatores de risco, como a sua altura, o efetivo, o efetivo em locais de risco, a densidade de carga de incêndio modificada e a existência de pisos abaixo do plano de referência, nos termos previstos no artigo 12.º;
- g) «Densidade de carga de incêndio» a carga de incêndio por unidade de área útil de um dado espaço;
- h) «Densidade de carga de incêndio modificada» a densidade de carga de incêndio afetada de coeficientes referentes ao grau de perigosidade e ao índice de ativação dos combustíveis, determinada com base nos critérios referidos no n.º 4 do artigo 12.º;
- i) «Edifício» toda e qualquer edificação destinada à utilização humana que disponha, na totalidade ou em parte, de um espaço interior utilizável, abrangendo as realidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º;
- j) 'Edifícios independentes' os edifícios dotados de estruturas independentes, sem comunicação interior entre eles ou, quando exista, a mesma seja efetuada exclusivamente através de câmara corta-fogo, e que cumpram as disposições de segurança contra incêndios em edifícios (SCIE), relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que os isolam entre si, bem como as partes de um mesmo edifício com estrutura comum, sem comunicação interior entre elas ou, quando exista, a mesma seja efetuada exclusivamente através de câmara corta-fogo e cumpram as disposições de SCIE, relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que as isolam entre si e nenhuma das partes dependa da outra para cumprir as condições regulamentares de evacuação;
- k) «Efetivo» o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de um edifício ou recinto;
- l) «Efetivo de público» o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de edifício ou recinto que recebe público, excluindo o número de funcionários e quaisquer outras pessoas afetas ao seu funcionamento;
- m) «Espaços» as áreas interiores e exteriores dos edifícios ou recintos;
- n) «Imóveis classificados» os monumentos classificados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro;
- o) 'Inspeção' o ato de verificação da manutenção das condições de SCIE aprovadas ou licenciadas e da implementação das medidas de autoproteção, a realizar pela ANEPC ou por entidade por esta credenciada, pelos serviços do município competentes ou por outra entidade com competência fiscalizadora;
- p) «Local de risco» a classificação de qualquer área de um edifício ou recinto, em função da natureza do risco de incêndio, em conformidade com o disposto no artigo 10.º;
- q) 'Plano de referência' o plano de nível, à cota de pavimento do acesso destinado às viaturas de socorro, medida na perpendicular a um vão de saída direta para o exterior do edifício, sendo que, no caso de existir mais de um plano de referência, é considerado o plano mais favorável para as operações dos bombeiros;
- r) «Recintos» os espaços delimitados destinados a diversos usos, desde os estacionamento, aos estabelecimentos que recebem público, aos industriais, oficinas e armazéns, podendo dispor de construções de carácter permanente, temporário ou itinerante;
- s) «Uso dominante de uma utilização-tipo» é aquele que de entre os diversos usos dos seus espaços, define a finalidade que permite atribuir a classificação de determinada utilização-tipo (UT I a UT XII);
- t) «Utilização-tipo» a classificação dada pelo uso dominante de qualquer edifício ou recinto, ou de cada uma das suas partes, em conformidade com o disposto no artigo 8.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 3.º**Âmbito**

1 - Estão sujeitos ao regime de segurança contra incêndio:

- a) Os edifícios, ou suas frações autónomas, qualquer que seja a utilização e respetiva envolvente;
- b) Os edifícios de apoio a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e a instalações de postos de abastecimento de combustíveis, tais como estabelecimentos de restauração, comerciais e oficinas, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 302/2001, de 23 de novembro;

- c) Os recintos permanentes;
- d) Os recintos provisórios ou itinerantes, de acordo com as condições de SCIE previstas no anexo II ao regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- e) Os edifícios de apoio a instalações de armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, reguladas pelo Decreto n.º 36270, de 9 de maio, de 1947;
- f) Os edifícios de apoio a instalações de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) reguladas pelos Decretos-Leis n.os 30/2006, de 15 de fevereiro, e 140/2006, de 26 de julho;
- g) Os edifícios de apoio a instalações afetas à indústria de pirotecnia e à indústria extrativa;
- h) Os edifícios de apoio a instalações dos estabelecimentos que transformem ou armazenem substâncias e produtos explosivos ou radioativos.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os estabelecimentos prisionais e os espaços classificados de acesso restrito das instalações de forças armadas ou de segurança;
- b) Os paióis de munições ou de explosivos e as carreiras de tiro.

3 - Estão ainda sujeitas ao regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, em matéria de acessibilidade dos meios de socorro e de disponibilidade de água para combate a incêndio, os edifícios ou recintos que estejam fora do âmbito de aplicação do presente decreto-lei e legislação complementar, mas cuja legislação específica não contemple aquelas matérias.

4 - Nos edifícios de habitação, excetuam-se do disposto no n.º 1, os espaços interiores de cada habitação, onde se aplicam as condições de segurança das instalações técnicas e demais exceções previstas no regulamento técnico.

5 - Quando o cumprimento das normas de segurança contra incêndio nos imóveis classificados ou em vias de classificação se revele lesivo dos mesmos ou sejam de concretização manifestamente desproporcionada, são adotadas as medidas de autoproteção adequadas, após parecer da ANPC.

6 - Às entidades responsáveis pelos edifícios e recintos referidos no n.º 2 incumbe promover a adoção das medidas de segurança mais adequadas a cada caso, ouvida a ANPC, sempre que entendido conveniente.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#)

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 - O presente decreto-lei baseia-se nos princípios gerais da preservação da vida humana, do ambiente e do património cultural.

2 - Tendo em vista o cumprimento dos referidos princípios, o presente decreto-lei é de aplicação geral a todas as utilizações de edifícios e recintos, visando em cada uma delas:

- a) Reduzir a probabilidade de ocorrência de incêndios;
- b) Limitar o desenvolvimento de eventuais incêndios, circunscrevendo e minimizando os seus efeitos, nomeadamente a propagação do fumo e gases de combustão;
- c) Facilitar a evacuação e o salvamento dos ocupantes em risco;
- d) Permitir a intervenção eficaz e segura dos meios de socorro.

3 - A resposta aos referidos princípios é estruturada com base na definição das utilizações-tipo, dos locais de risco e das categorias de risco, que orientam as distintas disposições de segurança constantes deste regime.

Artigo 5.º

Competência

1 - A ANEPC é a entidade competente para assegurar o cumprimento do regime de segurança contra incêndio em edifícios, com exceção dos edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco cuja competência é dos municípios.

2 - À ANPC incumbe a credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE, nos termos previstos no presente decreto-lei e nas suas portarias complementares.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 6.º***Responsabilidade no caso de edifícios ou recintos***

1 - No caso de edifícios e recintos em fase de projecto e construção são responsáveis pela aplicação e pela verificação das condições de SCIE:

- a) Os autores de projectos e os coordenadores dos projectos de operações urbanísticas, no que respeita à respectiva elaboração, bem como às intervenções acessórias ou complementares a esta a que estejam obrigados, no decurso da execução da obra;
- b) A empresa responsável pela execução da obra;
- c) O director de obra e o director de fiscalização de obra, quanto à conformidade da execução da obra com o projecto aprovado.

2 - Os intervenientes referidos nas alíneas a) e c) do número anterior subscrevem termos de responsabilidade, nos quais deve constar:

- a) No caso do termo de responsabilidade do autor do projeto de SCIE, a referência ao cumprimento das disposições de SCIE na elaboração do projeto;
- b) No caso do termo de responsabilidade do coordenador de projeto, a compatibilidade dos demais projetos de especialidade com o projeto de SCIE;
- c) No caso do termo de responsabilidade do diretor de obra e do diretor de fiscalização de obra, a execução da mesma em conformidade com o projeto de SCIE.

3 - A manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio e a implementação das medidas de autoproteção aplicáveis aos edifícios ou recintos destinados à utilização-tipo I referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, durante todo o ciclo de vida dos mesmos, é da responsabilidade dos respetivos proprietários, com exceção das suas partes comuns na propriedade horizontal, que são da responsabilidade do condomínio.

4 - Durante todo o ciclo de vida dos edifícios ou recintos que não se integrem na utilização-tipo referida no número anterior, a responsabilidade pela manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio e a implementação das medidas de autoproteção aplicáveis é das seguintes entidades:

- a) Do proprietário, no caso do edifício ou recinto estar na sua posse;
- b) De quem detiver a exploração do edifício ou do recinto;
- c) Das entidades gestoras no caso de edifícios ou recintos que disponham de espaços comuns, espaços partilhados ou serviços colectivos, sendo a sua responsabilidade limitada aos mesmos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 7.º***Responsabilidade pelas condições exteriores de SCIE***

Sem prejuízo das atribuições próprias das entidades públicas, as entidades referidas nos n.os 3 e 4 do artigo anterior são responsáveis pela manutenção das condições exteriores de SCIE, nomeadamente no que se refere às redes de hidrantes

exteriores e às vias de acesso ou estacionamento dos veículos de socorro, nas condições previstas no presente decreto-lei e portarias complementares, quando as mesmas se situem em domínio privado.

Capítulo II

Caracterização dos edifícios e recintos

Artigo 8.º

Utilizações-tipo de edifícios e recintos

1 - Aos edifícios e recintos correspondem as seguintes utilizações-tipo:

- a) Tipo I «habitacionais», corresponde a edifícios ou partes de edifícios destinados a habitação unifamiliar ou multifamiliar, incluindo os espaços comuns de acessos e as áreas não residenciais reservadas ao uso exclusivo dos residentes;
- b) Tipo II «estacionamentos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios destinados exclusivamente à recolha de veículos e seus reboques, fora da via pública, ou recintos delimitados ao ar livre, para o mesmo fim;
- c) Tipo III «administrativos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios onde se desenvolvem atividades administrativas, de atendimento ao público ou de serviços, nomeadamente escritórios, repartições públicas, tribunais, conservatórias, balcões de atendimento, notários, gabinetes de profissionais liberais, espaços de investigação não dedicados ao ensino, postos de forças de segurança e de socorro, excluindo as oficinas de reparação e manutenção;
- d) Tipo IV «escolares», corresponde a edifícios ou partes de edifícios recebendo público, onde se ministrem ações de educação, ensino e formação ou exerçam atividades lúdicas ou educativas para crianças e jovens, podendo ou não incluir espaços de repouso ou de dormida afetos aos participantes nessas ações e atividades, nomeadamente escolas de todos os níveis de ensino, creches, jardins-de-infância, centros de formação, centros de ocupação de tempos livres destinados a crianças e jovens e centros de juventude;
- e) Tipo V «hospitalares e lares de idosos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios recebendo público, destinados à execução de ações de diagnóstico ou à prestação de cuidados na área da saúde, com ou sem internamento, ao apoio a pessoas idosas ou com condicionalismos decorrentes de fatores de natureza física ou psíquica, ou onde se desenvolvam atividades dedicadas a essas pessoas, nomeadamente hospitais, clínicas, consultórios, policlínicas, dispensários médicos, centros de saúde, de diagnóstico, de enfermagem, de hemodiálise ou de fisioterapia, laboratórios de análises clínicas, bem como lares, albergues, residências, centros de abrigo e centros de dia com atividades destinadas à terceira idade;
- f) Tipo VI «espetáculos e reuniões públicas», corresponde a edifícios, partes de edifícios, recintos itinerantes ou provisórios e ao ar livre que recebam público, destinados a espetáculos, reuniões públicas, exibição de meios audiovisuais, bailes, jogos, conferências, palestras, culto religioso e exposições, podendo ser, ou não, polivalentes e desenvolver as atividades referidas em regime não permanente, nomeadamente teatros, cineteatros, cinemas, coliseus, praças de touros, circos, salas de jogo, salões de dança, discotecas, bares com música ao vivo, estúdios de gravação, auditórios, salas de conferências, templos religiosos, pavilhões multiusos e locais de exposições não classificáveis na utilização-tipo X;
- g) Tipo VII «hoteleiros e restauração», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, fornecendo alojamento temporário ou exercendo atividades de restauração e bebidas, em regime de ocupação exclusiva ou não, nomeadamente os destinados a empreendimentos turísticos, alojamento local, quando aplicável, estabelecimentos de restauração ou de bebidas, dormitórios e, quando não inseridos num estabelecimento escolar, residências de estudantes e colónias de férias, ficando excluídos deste tipo os parques de campismo e caravanismo, que são considerados espaços da utilização-tipo IX;
- h) Tipo VIII «comerciais e gares de transportes», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, ocupados por estabelecimentos comerciais onde se exponham e vendam materiais, produtos, equipamentos ou outros bens, destinados a ser consumidos no exterior desse estabelecimento, ou ocupados por gares destinados a aceder a meios de transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou aéreo, incluindo as gares intermodais, constituindo espaço de interligação entre a via pública e esses meios de transporte, com exceção das plataformas de embarque ao ar livre;

i) Tipo IX «desportivos e de lazer», corresponde a edifícios, partes de edifícios e recintos, recebendo ou não público, destinados a atividades desportivas e de lazer, nomeadamente estádios, picadeiros, hipódromos, velódromos, autódromos, motódromos, kartódromos, campos de jogos, parques de campismo e caravanismo, pavilhões desportivos, piscinas, parques aquáticos, pistas de patinagem, ginásios e saunas;

j) Tipo X «museus e galerias de arte», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo ou não público, destinados à exibição de peças do património histórico e cultural ou a atividades de exibição, demonstração e divulgação de carácter científico, cultural ou técnico, nomeadamente museus, galerias de arte, oceanários, aquários, instalações de parques zoológicos ou botânicos, espaços de exposição destinados à divulgação científica e técnica, desde que não se enquadrem nas utilizações-tipo VI e IX;

k) Tipo XI «bibliotecas e arquivos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo ou não público, destinados a arquivo documental, podendo disponibilizar os documentos para consulta ou visualização no próprio local ou não, nomeadamente bibliotecas, mediatecas e arquivos;

l) Tipo XII «industriais, oficinas e armazéns», corresponde a edifícios, partes de edifícios ou recintos ao ar livre, não recebendo habitualmente público, destinados ao exercício de atividades industriais ou ao armazenamento de materiais, substâncias, produtos ou equipamentos, oficinas de reparação e todos os serviços auxiliares ou complementares destas atividades.

2 - Atendendo ao seu uso os edifícios e recintos podem ser de utilização exclusiva, quando integrem uma única utilização-tipo, ou de utilização mista, quando integrem diversas utilizações-tipo, e devem respeitar as condições técnicas gerais e específicas definidas para cada utilização-tipo.

3 - Aos espaços integrados numa dada utilização-tipo, nas condições a seguir indicadas, aplicam-se as disposições gerais e as específicas da utilização-tipo onde se inserem, não sendo aplicáveis quaisquer outras:

a) Espaços onde se desenvolvam atividades administrativas, de arquivo documental e de armazenamento necessários ao funcionamento das entidades que exploram as utilizações-tipo III a XII, desde que sejam geridos sob a sua responsabilidade, não estejam normalmente acessíveis ao público e cada um desses espaços não possua uma área bruta superior a:

i) 10 /prct. da área bruta afeta às utilizações-tipo III a VII, IX e XI;

ii) 20 /prct. da área bruta afeta às utilizações-tipo VIII, X e XII;

b) Espaços de reunião, culto religioso, conferências e palestras, ou onde se possam ministrar ações de formação, desenvolver atividades desportivas ou de lazer e, ainda, os estabelecimentos de restauração e bebidas, desde que esses espaços sejam geridos sob a responsabilidade das entidades exploradoras de utilizações-tipo III a XII e o seu efetivo não seja superior a 200 pessoas, em edifícios, ou a 1000 pessoas, ao ar livre;

c) Espaços comerciais, oficinas, bibliotecas e espaços de exposição, bem como postos médicos, de socorros e de enfermagem, desde que sejam geridos sob a responsabilidade das entidades exploradoras de utilizações-tipo III a XII e possuam uma área bruta não superior a 200 m².

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015](#) - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09, em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 9.º

Produtos de construção

1 - Os produtos de construção são os produtos destinados a ser incorporados ou aplicados, de forma permanente, nos empreendimentos de construção.

2 - Os produtos de construção incluem os materiais de construção, os elementos de construção e os componentes isolados ou em módulos de sistemas pré-fabricados ou instalações.

3 - A qualificação da reação ao fogo dos materiais de construção e da resistência ao fogo padrão dos elementos de construção é feita de acordo com as normas em vigor.

4 - As classes de desempenho de reação ao fogo dos materiais de construção e a classificação de desempenho de resistência ao fogo padrão constam respetivamente dos anexos I e II ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

5 - Constituem exceção ao disposto no número anterior, todos os materiais e produtos que são objeto de classificação sem necessidade de ensaio prévio, publicada em Decisão, ou em Regulamento Delegado, da Comissão Europeia.

6 - Os elementos de construção abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 305/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, para os quais o presente decreto-lei impõe exigências de resistência ao fogo devem possuir relatórios de classificação, emitidos por organismos notificados no âmbito daquele Regulamento pelo Instituto Português da Qualidade, I. P., ou por outro Estado-Membro.

7 - Os elementos de construção não abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 305/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, para os quais o presente decreto-lei impõe exigências de resistência ao fogo devem possuir relatórios de classificação emitidos por organismos acreditados para aquele âmbito pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., ou por outro organismo nacional de acreditação na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008, que seja signatário do acordo de reconhecimento mútuo da infraestrutura europeia de acreditação.

8 - É também aceitável, para além do previsto nos n.os 6 e 7, recorrer a verificação de resistência ao fogo por métodos de cálculo constantes de códigos europeus, ou a tabelas constantes dos códigos europeus, ou a tabelas publicadas pelas entidades referidas nesses mesmos números.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 10.º

Classificação dos locais de risco

1 - Todos os locais dos edifícios e dos recintos, com exceção dos espaços interiores de cada fogo, das vias horizontais e verticais de evacuação e dos espaços ao ar livre, são classificados de acordo com a natureza do risco, do seguinte modo:

a) Local de risco A - local que não apresenta riscos especiais, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

i) O efetivo não exceda 100 pessoas;

ii) O efetivo de público não exceda 50 pessoas;

iii) Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;

iv) As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio;

b) Local de risco B - local acessível ao público ou ao pessoal afeto ao estabelecimento, com um efetivo superior a 100 pessoas ou um efetivo de público superior a 50 pessoas, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

i) Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;

ii) As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio;

c) Local de risco C - local que apresenta riscos particulares agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às atividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio modificada, à potência útil e à quantidade de líquidos inflamáveis e, ainda, ao volume dos compartimentos. Sempre que o local de risco C se encontre numa das condições referidas no n.º 3 do artigo 11.º, designa-se como local de risco C agravado;

d) Local de risco D - local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade não superior a 3 anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;

e) Local de risco E - local de um estabelecimento destinado a dormida, em que as pessoas não apresentem as limitações indicadas nos locais de risco D;

f) Local de risco F - local que possua meios e sistemas essenciais à continuidade de atividades sociais relevantes, nomeadamente os centros neurálgicos de comunicação, comando e controlo.

2 - Quando o efetivo de um conjunto de locais de risco A, inseridos no mesmo compartimento corta-fogo ultrapassar os valores limite constantes da alínea b) do número anterior, esse conjunto é considerado um local de risco B.

3 - Os locais de risco C, referidos na alínea c) do n.º 1, compreendem, designadamente:

a) Oficinas de manutenção e reparação onde se verifique qualquer das seguintes condições:

i) Sejam destinadas a carpintaria;

ii) Sejam utilizadas chamas nuas, aparelhos envolvendo projeção de faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis;

b) Farmácias, laboratórios, oficinas e outros locais onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 l;

c) Cozinhas em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para confeção de alimentos ou sua conservação, com potência útil total superior a 20 kW, com exceção das incluídas no interior das habitações;

d) Locais de confeção de alimentos que recorram a combustíveis sólidos;

e) Lavandarias ou engomadoras em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência útil total superior a 20 kW;

f) Instalações de frio para conservação cujos aparelhos possuam potência útil total superior a 70 kW;

g) Arquivos, depósitos, armazéns e arrecadações de produtos ou material diverso, com volume de compartimento superior a 100 m³;

h) Reprografias com área superior a 50 m²;

i) Locais de recolha de contentores ou de compactadores de lixo com capacidade total superior a 10 m³;

j) Locais afetos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos elétricos, eletromecânicos ou térmicos com potência útil total superior a 70 kW;

k) Locais de pintura e aplicação de vernizes em que sejam utilizados produtos inflamáveis;

l) Centrais de incineração;

m) Locais cobertos de estacionamento de veículos com área bruta compreendida entre 50 m² e 200 m², com exceção dos estacionamentos individuais, em edifícios destinados à utilização-tipo referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;

n) Outros locais que possuam uma carga de incêndio modificada superior a 10 000 MJ, associada à presença de materiais facilmente inflamáveis e, ainda, os que comportem riscos de explosão;

o) [Revogada].

4 - Os locais de risco D, referidos na alínea d) do n.º 1, compreendem, designadamente:

a) Quartos nos locais afetos à utilização-tipo V ou grupos desses quartos e respetivas circulações horizontais exclusivas;

b) Enfermarias ou grupos de enfermarias e respetivas circulações horizontais exclusivas;

c) Salas de estar, de refeições e de outras atividades ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas, destinadas a pessoas idosas ou doentes em locais afetos à utilização-tipo V;

d) Salas de dormida, de refeições e de outras atividades destinadas a crianças com idade não superior a 3 anos ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas, em locais afetos à utilização-tipo iv;

e) Locais destinados ao ensino especial de deficientes.

5 - Os locais de risco E, referidos na alínea e) do n.º 1, compreendem, designadamente:

a) Quartos nos locais afetos à utilização-tipo IV não considerados na alínea d) do número anterior ou grupos desses quartos e respetivas circulações horizontais exclusivas;

b) Quartos e suítes em espaços afetos à utilização-tipo VII ou grupos desses espaços e respetivas circulações horizontais exclusivas;

c) Espaços turísticos destinados a alojamento, incluindo os afetos a turismo do espaço rural e de habitação;

d) Camaratas ou grupos de camaratas e respetivas circulações horizontais exclusivas.

6 - Os locais de risco F, referidos na alínea f) do n.º 1, compreendem, nomeadamente:

a) Centros de controlo de tráfego rodoviário, ferroviário, marítimo ou aéreo;

- b) Centros de gestão, coordenação ou despacho de serviços de emergência, tais como centrais 112, centros de operações de socorro e centros de orientação de doentes urgentes;
- c) Centros de comando e controlo de serviços públicos ou privados de distribuição de água, gás e energia elétrica;
- d) Centrais de comunicações das redes públicas;
- e) Centros de processamento e armazenamento de dados informáticos de serviços públicos com interesse social relevante;
- f) Postos de segurança, definidos no presente decreto-lei e portarias complementares;
- g) Centrais de bombagem para serviço de incêndio.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 11.º***Restrições do uso em locais de risco***

1 - A afetação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco B acessíveis a público deve respeitar as regras seguintes:

- a) Situar-se, sempre que possível, próximo do piso de saída para o exterior ou com saída direta para o exterior;
- b) Caso se situe abaixo das saídas para o exterior, a diferença entre a cota de nível dessas saídas e a do pavimento do local não deve ser superior a 6 m.

2 - Constituem exceção ao disposto no número anterior, os seguintes locais de risco B:

- a) Espaços em anfiteatro, onde a diferença de cotas pode corresponder à média ponderada das cotas de nível das saídas do anfiteatro, tomando como pesos as unidades de passagem de cada uma delas;
- b) Plataformas de embarque afetas à utilização-tipo VIII.

3 - A afetação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco C, desde que os mesmos possuam volume superior a 600 m³, ou carga de incêndio modificada superior a 20 000 MJ, ou potência instalada dos seus equipamentos elétricos e eletromecânicos superior a 250 kW, ou alimentados a gás superior a 70 kW, ou constituam locais de produção, depósito, armazenagem ou manipulação de líquidos inflamáveis em quantidade superior a 100 l, atribui a esses espaços a classificação de locais de risco C agravado, devendo respeitar as seguintes regras:

- a) Situar-se, sempre que possível, ao nível do plano de referência e na periferia do edifício;
- b) Não comunicar diretamente com locais de risco D, E ou F, nem com vias verticais de evacuação que sirvam outros espaços do edifício.

4 - A afetação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco D e E deve assegurar que os mesmos se situem ao nível ou acima do piso de saída para local seguro no exterior.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 12.º***Categorias e factores do risco***

1 - As utilizações-tipo dos edifícios e recintos em matéria de risco de incêndio podem ser da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, nos termos dos quadros I a X do anexo III e são consideradas respetivamente de risco reduzido, risco moderado, risco elevado e risco muito elevado.

2 - São fatores de risco:

- a) Utilização-tipo I - altura da utilização-tipo e número de pisos abaixo do plano de referência, a que se refere o quadro I;

- b) Utilização-tipo II - espaço coberto ou ao ar livre, altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e a área bruta, a que se refere o quadro II;
- c) Utilizações-tipo III e X - altura da utilização-tipo e efetivo, a que se referem os quadros III e VIII, respetivamente;
- d) Utilizações-tipo iv, v e vii - altura da utilização-tipo, efetivo em locais de risco D ou E e, apenas para a 1.ª categoria, saída independente direta ao exterior de locais de risco D, ao nível do plano de referência, a que se referem os quadros iv e vi;
- e) Utilizações-tipo VI e IX - espaço coberto ou ao ar livre, altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e efetivo, a que se refere o quadro V;
- f) (Revogada);
- g) Utilização-tipo VIII - altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e efetivo, a que se refere o quadro VII;
- h) Utilização-tipo XI - altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência, efetivo e a densidade de carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro IX;
- i) Utilização-tipo XII - espaço coberto ou ao ar livre, número de pisos abaixo do plano de referência e densidade de carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro X.

3 - O efetivo dos edifícios e recintos corresponde ao somatório dos efetivos de todos os seus espaços suscetíveis de ocupação, determinados de acordo com os critérios definidos no regulamento técnico mencionado no artigo 15.º

4 - A densidade de carga de incêndio modificada a que se referem as alíneas h) e i) do n.º 2 é determinada com base nos critérios técnicos definidos em despacho do presidente da ANEPC.

5 - A carga de incêndio modificada a que se referem a alínea n) do n.º 3 do artigo 10.º e o n.º 3 do artigo anterior é determinada com base nos critérios técnicos definidos em despacho do presidente da ANPC.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 13.º

Classificação do risco

1 - A categoria de risco de cada uma das utilizações-tipo é a mais baixa que satisfaça integralmente os critérios indicados nos quadros constantes do anexo iii ao presente decreto-lei.

2 - É atribuída a categoria de risco superior a uma dada utilização-tipo, sempre que for excedido um dos valores da classificação na categoria de risco.

3 - Nas utilizações de tipo iv, onde não existam locais de risco D ou E, os limites máximos do efetivo das 2.ª e 3.ª categorias de risco podem aumentar em 50 %.

4 - No caso de estabelecimentos distribuídos por vários edifícios independentes, a categoria de risco é atribuída a cada edifício e não ao seu conjunto.

5 - Aos edifícios e recintos de utilização mista aplicam-se as exigências mais gravosas de entre as diversas utilizações-tipo no que respeita às condições de autoproteção dos espaços comuns, às condições de resistência ao fogo dos elementos estruturais comuns, às condições de resistência ao fogo dos elementos de compartimentação comuns, entre si e das vias de evacuação comuns, e às condições de controlo de fumos em vias de evacuação comuns, podendo partilhar os sistemas e equipamentos de segurança contra risco de incêndio do edifício.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 14.º

Perigosidade atípica

No caso de edifícios e recintos novos, quando, comprovadamente, as disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º sejam desadequadas face às grandes dimensões em altimetria ou planimetria ou às suas características de funcionamento, ou de exploração ou construtivas, tais edifícios e recintos ou as suas frações são classificados de perigosidade atípica e ficam sujeitos a soluções de SCIE que, cumulativamente:

- a) Sejam devidamente fundamentadas pelo autor do projeto, com base em métodos de análise de risco que venham a ser reconhecidos pela ANEPC ou em métodos de ensaio ou em modelos de cálculo, ou com base em novas tecnologias ou em tecnologias não previstas na presente legislação, cujo desempenho ao nível da SCIE seja devidamente justificado, no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança;
- b) (Revogada);
- c) Sejam explicitamente referidas como não conformes no termo de responsabilidade do autor do projecto;
- d) Sejam aprovadas pela ANEPC, ou pelos órgãos executivos dos municípios, quando da 1.ª categoria de risco.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 14.º-A***Edifícios e recintos existentes***

1 - Estão sujeitos ao disposto no presente decreto-lei, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, as operações urbanísticas referentes a edifícios, ou suas frações autónomas, e recintos, construídos ao abrigo do direito anterior, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Pode ser dispensada a aplicação de algumas disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º quando a sua aplicação seja manifestamente desproporcionada, ao abrigo dos princípios previstos no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas, mediante decisão da ANEPC, ou pelos órgãos executivos dos municípios, quando da 1.ª categoria de risco.

3 - Nos casos previstos no número anterior, o projetista determina as medidas de segurança contra incêndio a implementar no edifício, com fundamentação adequada na memória descritiva do projeto de SCIE, recorrendo a métodos de análise das condições de segurança contra incêndio ou métodos de análise de risco, reconhecidos pela ANEPC ou por método a publicar pelo LNEC.

4 - Compete à ANEPC definir e publicar as características fundamentais a que devem obedecer os métodos que venham a ser reconhecidos no âmbito do número anterior.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 9.º do/a [Decreto-Lei n.º 95/2019 - Diário da República n.º 136/2019, Série I de 2019-07-18](#), em vigor a partir de 2019-11-15

Aditado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Capítulo III***Condições de SCIE*****Artigo 15.º*****Condições técnicas de SCIE***

Por portaria do membro do Governo responsável pela área da protecção civil, é aprovado um regulamento técnico que estabelece as seguintes condições técnicas gerais e específicas da SCIE:

- a) As condições exteriores comuns;
- b) As condições de comportamento ao fogo, isolamento e protecção;
- c) As condições de evacuação;
- d) As condições das instalações técnicas;
- e) As condições dos equipamentos e sistemas de segurança;
- f) As condições de autoprotecção.

Artigo 15.º-A

Projetos de SCIE e medidas de autoprotecção

1 - A responsabilidade pela elaboração dos projetos de SCIE e das medidas de autoprotecção referentes a edifícios e recintos classificados nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei e portarias complementares, tem de ser assumida exclusivamente por um arquitecto, reconhecido pela Ordem dos Arquitectos (OA) ou por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET), com certificação de especialização declarada para o efeito de acordo com os requisitos que tenham sido objeto de protocolo entre a ANEPC e cada uma daquelas associações profissionais.

2 - A ANEPC deve proceder ao registo atualizado dos autores de projeto e medidas de autoprotecção referidos no número anterior e publicitar a listagem dos mesmos no sítio da ANEPC.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Artigo 16.º

Projetos de SCIE e medidas de autoprotecção

REVOGADO

Notas:

[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 319/2018 - Diário da República n.º 131/2018, Série I de 2018-07-10](#) Declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas dos n.os 1 a 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro [regime jurídico em matéria de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE)], tanto na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, quanto na sua versão originária.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 17.º

Operações urbanísticas

1 - Os procedimentos administrativos respeitantes a operações urbanísticas são instruídos com um projecto de especialidade de SCIE, com o conteúdo descrito no anexo iv ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 - As operações urbanísticas da 1.ª categoria de risco são dispensadas da apresentação de projeto de especialidade de SCIE, o qual é substituído por uma ficha de segurança por cada utilização-tipo, conforme modelos aprovados pela ANEPC, com o

conteúdo descrito no anexo v do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 - Nas operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, nomeadamente as referidas no artigo 7.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, devem ser cumpridas as condições de SCIE.

4 - As operações urbanísticas cujo projecto careça de aprovação pela administração central e que nos termos da legislação especial aplicável tenham exigências mais gravosas de SCIE, seguem o regime nelas previsto.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 18.º

Utilização dos edifícios

1 - O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas e recintos, referido no artigo 63.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelo diretor de obra ou pelo diretor de fiscalização de obra, no qual deve declarar que se encontram cumpridas as condições de SCIE.

2 - Quando haja lugar a vistorias, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, ou em virtude de legislação especial em matéria de autorização de funcionamento, nas mesmas deve ser apreciado o cumprimento das condições de SCIE e dos respetivos projetos ou fichas de segurança, sem prejuízo de outras situações previstas na legislação específica que preveja ou determine a realização de vistoria.

3 - As vistorias referidas no número anterior, referentes às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, integram um representante da ANEPC ou de uma entidade por ela credenciada.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 19.º

Inspecções

1 - Todos os edifícios ou recintos e suas frações estão sujeitos a inspecções a realizar pela ANPC ou por entidade por ela credenciada.

2 - No caso dos edifícios ou recintos e suas frações classificadas na 1.ª categoria de risco, a competência para a realização das inspecções previstas no presente artigo é do respetivo município.

3 - As inspecções classificam-se em regulares e extraordinárias.

4 - As inspecções regulares são obrigatórias e devem ser realizadas no prazo máximo de seis anos no caso da 1.ª categoria de risco, cinco anos no caso da 2.ª categoria de risco, quatro anos no caso da 3.ª categoria de risco e três anos no caso da 4.ª categoria de risco, a pedido das entidades responsáveis referidas nos n.os 3 e 4 do artigo 6.º

5 - Excetuam-se do disposto no número anterior os edifícios ou recintos e suas frações das utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco e os edifícios de utilização exclusiva da utilização-tipo I da 2.ª categoria de risco.

6 - As inspecções extraordinárias são realizadas por iniciativa da ANPC ou de outra entidade com competência fiscalizadora.

7 - Compete às entidades referidas nos n.os 3 e 4 do artigo 6.º, independentemente da instauração de processo contraordenacional, assegurar a regularização das condições que não estejam em conformidade com a legislação de SCIE aplicável, dentro dos prazos fixados nos relatórios das inspecções referidas no presente artigo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 20.º

Delegado de segurança

1 - A entidade responsável nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 6.º designa um delegado de segurança para executar as medidas de autoproteção.

2 - O delegado de segurança age em representação da entidade responsável, ficando esta integralmente obrigada ao cumprimento das condições de SCIE, previstas no presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Medidas de autoproteção

1 - A autoproteção e a gestão de segurança contra incêndio em edifícios e recintos, durante a exploração ou utilização dos mesmos, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei e legislação complementar, baseiam-se nas seguintes medidas:

- a) Medidas preventivas, que tomam a forma de procedimentos de prevenção ou planos de prevenção, conforme a categoria de risco;
- b) Medidas de intervenção em caso de incêndio, que tomam a forma de procedimentos de emergência ou de planos de emergência interno, conforme a categoria de risco;
- c) Registo de segurança onde devem constar os relatórios de vistoria ou inspeção, e relação de todas as acções de manutenção e ocorrências directa ou indirectamente relacionadas com a SCIE;
- d) Formação em SCIE, sob a forma de acções destinadas a todos os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras, ou de formação específica, destinada aos delegados de segurança e outros elementos que lidam com situações de maior risco de incêndio;
- e) Simulacros para teste das medidas de autoproteção e treino dos ocupantes com vista à criação de rotinas de comportamento e aperfeiçoamento de procedimentos.

2 - As medidas de autoproteção respeitantes a cada utilização-tipo, de acordo com a respetiva categoria de risco, são as definidas no regulamento técnico referido no artigo 15.º, sujeitas a parecer obrigatório da ANEPC, ou dos municípios, quanto à 1.ª categoria de risco.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º, para efeitos de parecer sobre as medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º, o processo é entregue na ANEPC, ou nos municípios, quanto à 1.ª categoria de risco, pelas entidades referidas no artigo 6.º, até 30 dias antes da entrada em funcionamento do edifício, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso.

4 - (Revogado).

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 22.º

Implementação das medidas de autoproteção

1 - As medidas de autoproteção aplicam-se a todos os edifícios e recintos, incluindo os existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com exceção dos edifícios e recintos da utilização-tipo I, da 1.ª e 2.ª categorias de risco.

- 2 - As modificações às medidas de autoproteção aprovadas devem ser apresentadas na ANEPC, ou nos municípios, quanto à 1.ª categoria de risco, para parecer, sempre que se verifique a alteração da categoria de risco ou da utilização-tipo.
- 3 - As modificações das medidas de autoproteção não previstas no número anterior devem ser aprovadas pelo responsável de segurança, constar dos registos de segurança e ser implementadas.
- 4 - A mudança da entidade responsável pela manutenção das condições de SCIE da utilização-tipo deve ser comunicada à ANEPC, ou aos municípios quanto à 1.ª categoria de risco.
- 5 - Os simulacros de incêndio são realizados observando os períodos máximos entre exercícios, definidos no regulamento técnico referido no artigo 15.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 23.º***Comércio, instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE***

- 1 - As entidades que tenham por objeto a atividade de comercialização, instalação e ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE encontram-se sujeitas a registo na ANPC, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada atividade.
- 2 - O procedimento de registo é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil, das obras públicas e da economia.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 24.º***Competência de fiscalização***

- 1 - São competentes para fiscalizar o cumprimento das condições de SCIE:
- a) A Autoridade Nacional de Protecção Civil;
 - b) Os municípios, na sua área territorial, quanto à 1.ª categoria de risco;
 - c) A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no que respeita à colocação no mercado dos equipamentos referidos no regulamento técnico referido no artigo 15.º
- 2 - No exercício das acções de fiscalização pode ser solicitada a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Capítulo IV***Processo contra-ordenacional***

Artigo 25.º**Contraordenações**

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE):

- a) A subscrição dos termos de responsabilidade previstos no n.º 2 do artigo 6.º, verificando-se a execução das operações urbanísticas em desconformidade com os projectos aprovados;
- b) A subscrição de projetos de SCIE, medidas de autoproteção, emissão de pareceres, relatórios de vistoria ou relatórios de inspeção, relativos a condições de segurança contra risco de incêndio em edifícios, por quem não preencha os requisitos legais;
- c) A obstrução, redução ou anulação das portas resistentes ao fogo que façam parte dos caminhos de evacuação, das câmaras corta-fogo, das vias verticais ou horizontais de evacuação, ou das saídas de evacuação, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- d) A obstrução, redução, ocultação ou anulação dos meios de intervenção, sinalética, iluminação e sistemas automáticos de deteção de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- e) A alteração dos meios de compartimentação ao fogo, isolamento e proteção, através da abertura de vãos de passagem ou de novas comunicações entre espaços, que agrave o risco de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- f) A alteração dos elementos com capacidade de suporte de carga, estanquidade e isolamento térmico, para classes de resistência ao fogo com desempenho inferior ao exigido, que agrave o risco de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- g) A alteração dos materiais de revestimento e acabamento das paredes e tetos interiores, para classes de reação ao fogo com desempenho inferior ao exigido no que se refere à produção de fumo, gotas ou partículas inflamadas, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- h) O agravamento da respetiva categoria de risco, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- i) A alteração do uso total ou parcial dos edifícios ou recintos, em incumprimento das exigências legais de SCIE;
- j) A ocupação ou o uso das zonas de refúgio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- k) O armazenamento de líquidos e de gases combustíveis, em violação dos requisitos determinados para a sua localização ou quantidades permitidas, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- l) A comercialização de equipamentos e sistemas de SCIE, a sua instalação e manutenção, sem registo na ANPC, em infração ao disposto no artigo 23.º;
- m) (Revogada.)
- n) (Revogada.)
- o) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de deteção, alarme e alerta, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- p) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de controlo de fumos, a obstrução das tomadas de ar ou das bocas de ventilação, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- q) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos extintores de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- r) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos da rede de incêndio armada, do tipo carretel ou do tipo teatro, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- s) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos da rede de incêndio seca ou húmida, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- t) A inexistência ou deficiente instalação, funcionamento ou manutenção do depósito da rede de incêndio ou respetiva central de bombagem, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

- u) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos hidrantes, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- v) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de controlo de monóxido de carbono, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- w) (Revogada.)
- x) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de deteção automática de gás combustível, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- y) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas fixos de extinção automática de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- z) A inexistência do posto de segurança ou o seu uso para um fim diverso do permitido, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- aa) A inexistência de medidas de autoproteção atualizadas e adequadas à utilização-tipo e categoria de risco, ou a sua desconformidade nos termos do disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- bb) A inexistência de registos de segurança, a sua não atualização, ou a sua desconformidade com o disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- cc) Equipa de segurança inexistente, incompleta, ou sem formação em segurança contra incêndio em edifícios, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- dd) (Revogada.)
- ee) Não realização de ações de formação de segurança contra incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- ff) Não realização de simulacros nos prazos previstos no presente decreto-lei, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- gg) (Revogada.)
- hh) O incumprimento, negligente ou doloso, dos deveres específicos que as entidades credenciadas, previstas no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 30.º, estão obrigadas a assegurar no desempenho das suas funções;
- ii) A falta de pedido de inspeção regular, em infração ao previsto no artigo 19.º;
- jj) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção das instalações técnicas, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- kk) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção das fontes centrais de energia de emergência, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- ll) A inexistência de medidas de autoproteção, em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 21.º;
- mm) A existência de medidas de autoproteção, não entregues na ANEPC, ou nos municípios quanto à 1.ª categoria de risco, para parecer, em infração aos n.os 2 e 3 do artigo 21.º e ao n.º 2 do artigo 34.º, ou em infração ao artigo 33.º do anexo ii do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- nn) A inexistência de projeto de SCIE ou da ficha de segurança, quando exigível, em infração ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 17.º;
- oo) O incumprimento das condições de SCIE, em infração ao disposto no n.º 3 do artigo 17.º;
- pp) O incumprimento da obrigação de notificação da ANPC das alterações que respeitem ao registo, previsto no artigo 32.º e no artigo 3.º da Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho, em infração ao disposto no artigo 8.º desta portaria;
- qq) (Revogada.)
- rr) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção de portas e divisórias resistentes ao fogo, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º
- 2 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do RJCE:
- a) A inexistência ou a utilização de sinais de segurança não obedecendo às dimensões, formatos, materiais especificados e a sua incorreta instalação ou localização, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no

artigo 15.º;

b) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos de iluminação de emergência, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

c) A existência de extintores ou outros equipamentos de SCIE com os prazos de validade ou de manutenção ultrapassados, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

d) Plantas de emergência ou instruções de segurança inexistentes, incompletas, ou não afixadas nos locais previstos nos termos do presente decreto-lei, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

e) A falta do registo referido no n.º 3 do artigo 15.º-A;

f) A realização da manutenção de extintores por entidades com o serviço não certificado de acordo com a NP 4413, em infração ao disposto no n.º 9 do artigo 8.º do anexo i ao regulamento técnico referido no artigo 15.º

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

5 - A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do RJCE.

6 - O pagamento das coimas referidas nos números anteriores não dispensa a observância das disposições constantes do presente decreto-lei e legislação complementar, cuja violação determinou a sua aplicação.

7 - A decisão condenatória é comunicada às associações públicas profissionais e a outras entidades com inscrição obrigatória, a que os arguidos pertençam.

8 - Fica ressalvada a punição prevista em qualquer outra legislação, que sancione com coima mais grave ou preveja a aplicação de sanção acessória mais grave, qualquer dos ilícitos previstos no presente decreto-lei.

Notas:

[Artigo 182.º, Decreto-Lei n.º 9/2021 - Diário da República n.º 20/2021, Série I de 2021-01-29](#) Aos processos de contraordenação pendentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 9/2021, aplica-se o regime que, em concreto, se afigure mais favorável ao arguido.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 94.º do/a [Decreto-Lei n.º 9/2021 - Diário da República n.º 20/2021, Série I de 2021-01-29](#), em vigor a partir de 2021-07-28

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 26.º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição do uso do edifício, recinto, ou de suas partes, por obras ou alteração de uso não aprovado, ou por inexistência ou não funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio;

b) Interdição do exercício da atividade profissional, no âmbito da certificação a que se refere o artigo 15.º-A;

c) Interdição do exercício das actividades, no âmbito da credenciação a que se referem o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 30.º;

d) Interdição do exercício das actividades para as entidades a que se refere o artigo 23.º.

2 - As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 27.º***Instrução e decisão dos processos sancionatórios***

A instrução e decisão dos processos por contraordenação prevista no presente decreto-lei compete, respetivamente, à ANEPC e ao seu presidente, com exceção dos que se referem a edifícios ou recintos classificados na 1.ª categoria de risco, cuja competência é do respetivo município.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 28.º***Destino do produto das coimas***

O produto das coimas é repartido da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade fiscalizadora;
- b) 30 % para a ANEPC quanto às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco;
- c) 90 % para o respetivo município quanto à 1.ª categoria de risco;
- d) 60 % para o Estado, quanto às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Capítulo V***Disposições finais e transitórias*****Artigo 29.º*****Taxas***

1 - Os serviços prestados pela ANPC, no âmbito do presente decreto-lei, estão sujeitos a taxas cujo valor é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da proteção civil e da economia, a qual estabelece também o regime de isenções aplicável.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se serviços prestados pela ANPC, nomeadamente:

- a) A credenciação de pessoas singulares ou coletivas para a emissão de pareceres e a realização de vistorias e inspeções das condições de SCIE;
- b) A emissão de pareceres sobre as condições de SCIE;
- c) A realização de vistorias sobre as condições de SCIE;
- d) A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE;
- e) A emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção;
- f) [Revogada];
- g) O registo referido no n.º 2 do artigo 15.º-A;
- h) O processo de registo de entidades que exerçam a atividade de comercialização de equipamentos e sistemas de SCIE, a sua instalação e manutenção;
- i) O registo referido no n.º 2 do artigo 30.º

3 - Os serviços prestados pelos municípios, no âmbito do presente decreto-lei, estão sujeitos a taxas.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se serviços prestados pelos municípios, nomeadamente:

- a) A emissão de pareceres sobre as condições de SCIE;
 - b) A realização de vistorias sobre as condições de SCIE;
 - c) A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE;
 - d) A emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção;
- 5 - As taxas correspondem ao custo efectivo dos serviços prestados.
- 6 - A cobrança coerciva das taxas provenientes da falta de pagamento das taxas faz-se através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 30.º**Credenciação**

- 1 - O regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspecções das condições de SCIE pela ANPC, nos termos previstos no presente decreto-lei e nas suas portarias complementares é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da protecção civil.
- 2 - As entidades credenciadas no âmbito do presente decreto-lei e legislação complementar devem fazer o registo da emissão de pareceres e da realização de vistorias e de inspecções das condições de SCIE no sistema informático da ANPC.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 31.º**Incompatibilidades**

A subscrição de fichas de segurança, projetos ou medidas de autoproteção em SCIE é incompatível com a prática de atos ao abrigo da credenciação da ANPC no exercício das suas competências de emissão de pareceres, realização de vistorias e inspecções das condições de SCIE.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 32.º**Sistema informático**

- 1 - A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, da competência da ANPC, é realizada com recurso a sistema informático, o qual, entre outras funcionalidades, permite:
- a) A entrega de requerimentos e comunicações e documentos;
 - b) A consulta pelos interessados do estado dos procedimentos;
 - c) O envio de pareceres, relatórios de vistorias e de inspecções de SCIE;
 - d) A decisão.
- 2 - O sistema informático previsto neste artigo é objecto de portaria dos membros do Governo responsáveis pela protecção civil e pela administração local.
- 3 - As comunicações são realizadas por via eletrónica, nas quais, sempre que exigível, deve ser aposta assinatura eletrónica, que, pelo menos, satisfaça as exigências de segurança e fiabilidade mínimas definidas para a assinatura eletrónica avançada.

4 - O fornecimento de informação por parte das diferentes entidades com competência no âmbito do presente decreto-lei e legislação complementar será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respectivos sistemas de informação.

5 - A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, da competência dos órgãos dos municípios, é realizada informaticamente, através do Sistema Informático previsto no regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e regulamentado pela Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março, o qual, entre outras funcionalidades, deve permitir as enumeradas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do presente artigo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Artigo 33.º**Publicidade**

As normas técnicas e regulamentares do presente regime também são publicitadas no sítio da ANPC.

Artigo 34.º**Norma transitória**

1 - Os projectos de edifícios e recintos, cujo licenciamento ou comunicação prévia tenha sido requerida até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei são apreciados e decididos de acordo com a legislação vigente à data da sua apresentação.

2 - Para efeitos de apreciação das medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º, o processo é enviado à ANEPC, ou ao respetivo município quanto à 1.ª categoria de risco, pelas entidades referidas no artigo 6.º, por via eletrónica, nos seguintes prazos:

- a) Até aos 30 dias anteriores à entrada em utilização, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso;
- b) No prazo máximo de um ano, após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, para o caso de edifícios e recintos existentes àquela data.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Artigo 35.º**Comissão de acompanhamento**

1 - Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das obras públicas, é criada uma comissão de acompanhamento da aplicação do presente decreto-lei, presidida pela ANPC e constituída por um perito a designar por cada uma das seguintes entidades:

- a) Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.;
- b) Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.;
- c) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- d) Ordem dos Arquitetos;
- e) OE;
- f) OET;
- g) Associação Portuguesa de Segurança;
- h) [...].

2 - Os membros da comissão não recebem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015](#) - [Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 36.º***Norma revogatória***

São revogados:

- a) O capítulo iii do título v do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951;
- b) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/89, de 15 de Setembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 426/89, de 6 de Dezembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 Fevereiro;
- e) O Decreto-Lei n.º 66/95, de 8 Abril;
- f) O Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, com excepção dos artigos 1.º a 4.º, dos n.os 1 e 2 do artigo 6.º, do artigo 13.º, do artigo 15.º, dos n.os 1, 2 e 4 do artigo 24.º, dos artigos 53.º a 60.º, dos artigos 64.º a 66.º, dos n.os 1, 3 e 4 do artigo 84.º, do artigo 85.º, dos n.os 1 e 4 do artigo 86.º, do artigo 87.º, dos artigos 89.º e 90.º, das alíneas b) e d) do n.º 6 do artigo 91.º, do n.º 1 do artigo 92.º, dos artigos 93.º a 98.º, do artigo 100.º, do artigo 102.º, do artigo 105.º, dos artigos 107.º a 109.º, dos artigos 111.º a 114.º, do artigo 118.º, dos artigos 154.º a 157.º, do artigo 173.º, do artigo 180.º, do artigo 257.º, do n.º 1 do artigo 259.º, do artigo 260.º, das alíneas e), p) e v) do artigo 261.º e do artigo 264.º;
- g) O n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho;
- h) A Portaria n.º 1063/97, de 21 Outubro;
- i) O Decreto-Lei n.º 409/98, de 23 de Dezembro;
- j) O Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de Dezembro;
- l) O Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro;
- m) O Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 Setembro;
- n) As alíneas g) e h) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 1064/97, de 21 de Outubro;
- o) A Portaria n.º 1299/2001, de 21 de Novembro;
- p) A Portaria n.º 1275/2002, de 19 de Setembro;
- q) A Portaria n.º 1276/2002, de 19 de Setembro;
- r) A Portaria n.º 1444/2002, de 7 de Novembro;
- s) O artigo 6.º da Portaria n.º 586/2004, de 2 de Junho.

Artigo 37.º***Regiões Autónomas***

O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 38.º***Entrada em vigor***

1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

2 - Para efeito de emissão de regulamentação, exceptua-se do disposto no número anterior o artigo 32.º, que entra em vigor 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Anexo I

Classes de reacção ao fogo para produtos de construção, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º

Classes de reacção ao fogo para produtos de construção, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º

A classificação de desempenho de reacção ao fogo para produtos de construção é a constante dos quadros seguintes e atende aos seguintes fatores, dependendo do produto em questão:

(Delta)T - aumento de temperatura [°C];

(Delta)m - perda de massa [%];

t(índice f) - tempo de presença da chama «duração das chamas persistentes» [s];

PCS - poder calorífico superior [MJ kg(elevado a -1), MJ kg(elevado a -2) ou MJ m(elevado a -2), consoante os casos];

FIGRA - taxa de propagação do fogo [W s(elevado a -1)];

THR(índice 600s) - calor total libertado em 600 s [MJ];

LFS - propagação lateral das chamas «comparado com o bordo da amostra» [m];

SMOGRA - taxa de propagação do fumo [m² s(elevado a -2)];

TSP(índice 600s) - produção total de fumo em 600 s [m²];

F(índice s) - propagação das chamas [mm];

Libertação de gotas ou partículas inflamadas;

Fluxo crítico - fluxo radiante correspondente à extensão máxima da chama «só para pavimentos».

QUADRO I

Classes de reacção ao fogo para produtos de construção, excluindo pavimentos

(ver documento original)

QUADRO II

Classes de reacção ao fogo para produtos de construção de pavimentos, incluindo os seus revestimentos

(ver documento original)

QUADRO III

Classes de reacção ao fogo de produtos lineares para isolamento térmico de condutas

(ver documento original)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015](#) - [Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Anexo II

Classes de resistência ao fogo padrão para produtos de construção, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º

Classes de resistência ao fogo padrão para produtos de construção, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º

A classificação de desempenho de resistência ao fogo padrão para produtos de construção é a constante dos quadros seguintes e atende aos seguintes parâmetros, dependendo do elemento de construção em questão:

a) R - capacidade de suporte de carga;

b) E - estanquidade a chamas e gases quentes;

c) I - isolamento térmico;

d) W - radiação;

e) M - ação mecânica;

f) C - fecho automático;

- g) S - passagem de fumo;
- h) P ou PH - continuidade de fornecimento de energia e ou de sinal;
- i) G - resistência ao fogo;
- j) K - capacidade de proteção contra o fogo;
- k) D - Duração da estabilidade a temperatura constante;
- l) DH - Duração da estabilidade na curva tipo tempo-temperatura;
- m) F - Funcionalidade dos ventiladores elétricos;
- n) B - Funcionalidade dos ventiladores naturais de fumo e calor.

QUADRO I

Classificação para elementos com funções de suporte de carga e sem função de compartimentação resistente ao fogo

Aplicação: Paredes, pavimentos, cobertura, vigas, pilares, varandas, escadas, passagens

Normas: EN 13501-2; EN 1365-1, 2, 3, 4, 5, 6; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2
(ver documento original)

QUADRO II

Classificação para elementos com funções de suporte de carga e com função de compartimentação resistente ao fogo

Aplicação: Paredes

Normas: EN 13501-2; EN 1365-1; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2
(ver documento original)

Aplicação: Pavimentos e coberturas

Normas: EN 13501-2; EN 1365-2; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1999-1.2
(ver documento original)

QUADRO III

Classificação para produtos e sistemas para proteção de elementos ou partes de obras com funções de suporte de carga

Aplicação: Tetos sem resistência independente ao fogo

Normas: EN 13501-2; EN 13381-1

Classificação - Expressa nos mesmos termos do elemento que é protegido.

Notas. - Se também cumprir os critérios relativamente ao fogo «seminatural», o símbolo «sn» é acrescentado à classificação.

Aplicação: Revestimentos, revestimentos exteriores, painéis e placas de proteção contra o fogo

Normas: EN 13501-2; EN 13381-2 a 7

Classificação - Expressa nos mesmos termos do elemento que é protegido.

QUADRO IV

Classificação para elementos ou partes de obras sem funções de suporte de carga e produtos a eles destinados

Aplicação: Divisórias «incluindo divisórias com porções não isoladas»

Normas: EN 13501-2; EN 1364-1; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2
(ver documento original)

Aplicação: Tetos com resistência independente ao fogo

Normas: EN 13501-2; EN 1364-2

(ver documento original)

Aplicação: Fachadas e paredes exteriores «incluindo elementos envidraçados»

Normas: EN 13501-2; EN 1364-3, 4, 5, 6; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2
(ver documento original)

Aplicação: Pisos falsos

Normas: EN 13501-2; EN 1366-6

(ver documento original)

Aplicação: Vedações de aberturas de passagem de cabos e tubagens

Normas: EN 13501-2; EN 1366-3, 4

(ver documento original)

Aplicação: Portas e portadas corta-fogo e respetivos dispositivos de fecho «incluindo as que comportem envidraçados e ferragens»

Normas: EN 13501-2; EN 1634-1

(ver documento original)

Aplicação: Portas de controlo do fumo

Normas: EN 13501-2; EN 1634-3

Classificação - S(índice 200) ou S(índice a) (consoante as condições de ensaio cumpridas).

Notas. - A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático «ensaio pass/fail» (1)

(1) A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada; os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.

Aplicação: Obturadores para sistemas de transporte contínuo por correias e carris

Normas: EN 13501-2; EN 1366-7

(ver documento original)

Aplicação: Condutas e ductos

Normas: EN 13501-2; EN 1366-5

(ver documento original)

Aplicação: chaminés

(Revogada)

Aplicação: Revestimentos para paredes e coberturas

Normas: EN 13501-2; EN 14135

(ver documento original)

QUADRO V

Classificação para produtos destinados a sistemas de ventilação «excluindo exaustores de fumo e de calor»

Aplicação: Condutas de ventilação

Normas: EN 13501-3; EN 1366-1

(ver documento original)

Aplicação: Registos corta-fogo

Normas: EN 13501-3; EN 1366-2

(ver documento original)

QUADRO VI

Classificação para produtos incorporados em instalações

Aplicação: Cabos elétricos e de fibra ótica e acessórios; tubos e sistemas de proteção de cabos elétricos contra o fogo

Norma: EN 13501-3

(ver documento original)

Aplicação: Cabos ou sistemas de energia ou sinal com pequeno diâmetro «menos de 20 mm e com condutores de menos de 2,5 mm²»

Normas: EN 13501-3; EN 50200

(ver documento original)

QUADRO VII

Classificação para produtos destinados a sistemas de controlo de fumo

Aplicação: Condutas de controlo de fumos de compartimento único

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1, 2; ENV 1363-3; EN 1366-9; EN 12101-7

(ver documento original)

Aplicação: Condutas de controlo de fumos resistentes ao fogo multicompartimentadas

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1, 2; ENV 1363-3; EN 1366-8; EN 12101-7

(ver documento original)

Aplicação: Registos de controlo de fumos de compartimento único

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1; ENV 1363-3; EN 1366- 9, 10; EN 12101-8

(ver documento original)

Aplicação: Registos de controlo de fumos resistentes ao fogo multicompartimentados

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1, 2; ENV 1363-3; EN 1366-2, 8, 10; EN 12101-8

(ver documento original)

Aplicação: Barreiras antifumo

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1, 2; EN 12101-1

(ver documento original)

Aplicação: Exaustores elétricos de fumo e de calor (ventiladores), juntas de ligação

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1; EN 12101-3; ISO 834-1

(ver documento original)

Aplicação: Exaustores naturais de fumo e de calor

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1; EN 12101-2

(ver documento original)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Anexo III

(quadros referidos no n.º 1 do artigo 12.º)

QUADRO I

Categorias de risco da utilização-tipo I «Habitacionais»

(ver documento original)

QUADRO II

Categorias de risco da utilização-tipo II «Estacionamentos»

(ver documento original)

QUADRO III

Categorias de risco da utilização-tipo III «Administrativos»

(ver documento original)

QUADRO IV

Categorias de risco da utilização-tipo IV «Escolares» e V «Hospitalares e lares de idosos»

(ver documento original)

QUADRO V

Categorias de risco das utilizações-tipo VI «Espetáculos e reuniões públicas» e IX «Desportivos e de lazer»

(ver documento original)

QUADRO VI

Categorias de risco da utilização-tipo VII, «Hoteleiros e restauração»

(ver documento original)

QUADRO VII

Categorias de risco da utilização-tipo VIII «Comerciais e gares de transportes»

(ver documento original)

QUADRO VIII

Categorias de risco da utilização-tipo X «Museus e galerias de arte»

(ver documento original)

QUADRO IX

Categorias de risco da utilização-tipo XI, «Bibliotecas e arquivos»
(ver documento original)

QUADRO X

Categorias de risco da utilização-tipo XII «Industriais, oficinas e armazéns»
(ver documento original)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#), em vigor a partir de 2019-10-23

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Anexo IV***Elementos do projecto da especialidade de SCIE, exigido para os edifícios e recintos, a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do presente decreto-lei*****Artigo 1.º*****Projecto da especialidade de SCIE***

O projeto de especialidade é o documento que define as características do edifício ou recinto no que se refere à especialidade de segurança contra incêndio, do qual devem constar as seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Memória descritiva e justificativa, a elaborar em conformidade com o artigo 2.º deste anexo IV, na qual o autor do projeto deve definir de forma clara quais os objetivos pretendidos e as principais estratégias para os atingir e identificar as exigências de segurança contra incêndio que devem ser contempladas no projeto de arquitetura e das restantes especialidades a concretizar em obra, em conformidade com o presente decreto-lei;
- b) Peças desenhadas a escalas convenientes e outros elementos gráficos que explicitem a acessibilidade para veículos de socorro dos bombeiros, a disponibilidade de hidrantes exteriores e o posicionamento do edifício ou recinto relativamente aos edifícios ou recintos vizinhos, a planimetria e altimetria dos espaços em apreciação, a classificação dos locais de risco, os efetivos totais e parciais, as características de resistência ao fogo que devem possuir os elementos de construção, as vias de evacuação e as saídas e, finalmente, a posição em planta de todos os dispositivos, equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio previstos para esses espaços;
- c) Tratando-se de projetos de alteração, as peças desenhadas mencionadas na alínea anterior deverão incluir a representação das alterações de arquitetura com as cores convencionais (amarelos e vermelhos).

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015 - Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

Artigo 2.º***Conteúdo da memória descritiva e justificativa de SCIE***

A memória descritiva e justificativa do projecto da especialidade de SCIE deve, quando aplicáveis, conter referência aos seguintes aspectos, pela ordem considerada mais conveniente:

I - Introdução:

1 - Objectivo;

2 - Localização;

3 - Caracterização e descrição:

a) Utilizações-tipo;

- b) Descrição funcional e respectivas áreas, piso a piso;
- 4 - Classificação e identificação do risco:
 - a) Locais de risco;
 - b) Factores de classificação de risco aplicáveis;
 - c) Categorias de risco.
- II - Condições exteriores:
 - 1 - Vias de acesso;
 - 2 - Acessibilidade às fachadas;
 - 3 - Limitações à propagação do incêndio pelo exterior;
 - 4 - Disponibilidade de água para os meios de socorro.
- III - Resistência ao fogo de elementos de construção:
 - 1 - Resistência ao fogo de elementos estruturais e incorporados em instalações;
 - 2 - Isolamento entre utilizações-tipo distintas;
 - 3 - Compartimentação geral corta-fogo;
 - 4 - Isolamento e protecção de locais de risco;
 - 5 - Isolamento e protecção de meios de circulação:
 - a) Protecção das vias horizontais de evacuação;
 - b) Protecção das vias verticais de evacuação;
 - c) Isolamento de outras circulações verticais;
 - d) Isolamento e protecção das caixas dos elevadores;
 - e) Isolamento e protecção de canalizações e condutas.
- IV - Reacção ao fogo de materiais:
 - 1 - Revestimentos em vias de evacuação:
 - a) Vias horizontais;
 - b) Vias verticais;
 - c) Câmaras corta-fogo;
 - 2 - Revestimentos em locais de risco;
 - 3 - Outras situações.
- V - Evacuação:
 - 1 - Evacuação dos locais:
 - a) Dimensionamento dos caminhos de evacuação e das saídas;
 - b) Distribuição e localização das saídas;
 - 2 - Caracterização das vias horizontais de evacuação;
 - 3 - Caracterização das vias verticais de evacuação;
 - 4 - Localização e caracterização das zonas de refúgio.
- VI - Instalações técnicas:
 - 1 - Instalações de energia eléctrica:
 - a) Fontes centrais de energia de emergência e equipamentos que alimentam;
 - b) Fontes locais de energia de emergência e equipamentos que alimentam;
 - c) Condições de segurança de grupos electrogéneos e unidades de alimentação ininterrupta;
 - d) Cortes geral e parciais de energia;
 - 2 - Instalações de aquecimento:
 - a) Condições de segurança de centrais térmicas;
 - b) Condições de segurança da aparelhagem de aquecimento;
 - 3 - Instalações de confecção e de conservação de alimentos:
 - a) Instalação de aparelhos;
 - b) Ventilação e extracção de fumo e vapores;

- c) Dispositivos de corte e comando de emergência;
- 4 - Evacuação de efluentes de combustão;
- 5 - Ventilação e condicionamento de ar;
- 6 - Ascensores:
 - a) Condições gerais de segurança;
 - b) Ascensor para uso dos bombeiros em caso de incêndio;
- 7 - Instalações de armazenamento e utilização de líquidos e gases combustíveis:
 - a) Condições gerais de segurança;
 - b) Dispositivos de corte e comando de emergência.
- VII - Equipamentos e sistemas de segurança:
 - 1 - Sinalização;
 - 2 - Iluminação de emergência;
 - 3 - Sistema de detecção, alarme e alerta:
 - a) Concepção do sistema e espaços protegidos;
 - b) Configuração de alarme;
 - c) Características técnicas dos elementos constituintes do sistema;
 - d) Funcionamento genérico do sistema (alarmes e comandos);
 - 4 - Sistema de controlo de fumo:
 - a) Espaços protegidos pelo sistema;
 - b) Caracterização de cada instalação de controlo de fumo;
 - 5 - Meios de intervenção:
 - a) Critérios de dimensionamento e de localização;
 - b) Meios portáteis e móveis de extinção;
 - c) Concepção da rede de incêndios e localização das bocas-de-incêndio;
 - d) Caracterização do depósito privativo do serviço de incêndios e concepção da central de bombagem;
 - e) Caracterização e localização das alimentações da rede de incêndios;
 - 6 - Sistemas fixos de extinção automática de incêndios:
 - a) Espaços protegidos por sistemas fixos de extinção automática;
 - b) Critérios de dimensionamento de cada sistema;
 - 7 - Sistemas de cortina de água:
 - a) Utilização dos sistemas;
 - b) Concepção de cada sistema;
 - 8 - Controlo de poluição de ar:
 - a) Espaços protegidos por sistemas de controlo de poluição;
 - b) Concepção e funcionalidade de cada sistema;
 - 9 - Detecção automática de gás combustível:
 - a) Espaços protegidos por sistemas de detecção de gás combustível;
 - b) Concepção e funcionalidade de cada sistema;
 - 10 - Drenagem de águas residuais da extinção de incêndios;
 - 11 - Posto de segurança:
 - a) Localização e protecção;
 - b) Meios disponíveis;
 - 12 - Outros meios de protecção dos edifícios.

Artigo 3.º***Conteúdo das peças desenhadas de SCIE***

O projecto da especialidade de SCIE deve incluir as seguintes peças desenhadas:

- a) Planta de localização à escala de 1:2000 ou de 1:5000;
- b) Cortes e alçados, à escala de 1:100 ou de 1:200, evidenciando a envolvente até 5 m;
- c) Planta de implantação à escala de 1:200 ou de 1:500, evidenciando a acessibilidade para veículos de socorro dos bombeiros, a disponibilidade de hidrantes exteriores e o posicionamento do edifício ou recinto relativamente aos edifícios ou recintos vizinhos;
- d) Plantas de todos os pisos, à escala de 1:100 ou de 1:200, representando, para os espaços em apreciação, a classificação dos locais de risco, os efectivos totais e parciais, as características de resistência ao fogo que devem possuir os elementos de construção, as vias de evacuação e as saídas e, finalmente, a posição em planta de todos os dispositivos, equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio previstos para esses espaços.

Anexo V

Fichas de segurança, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º

Artigo 1.º

Elaboração das fichas de segurança

- 1 - As fichas de segurança referidas no n.º 2 do artigo 17.º do presente decreto-lei, aplicáveis às utilizações-tipo dos edifícios e recintos da 1.ª categoria de risco, devem ser elaboradas com base em modelos a definir exclusivamente pelos serviços centrais da ANPC.
- 2 - Compete à ANPC proceder a todas as actualizações das fichas de segurança referidas no número anterior que venham eventualmente a ser consideradas necessárias.
- 3 - As câmaras municipais devem ser notificadas, oportunamente, quer das versões iniciais quer das futuras actualizações das fichas de segurança.

Artigo 2.º

Elementos técnicos

As fichas de segurança devem desenvolver os seguintes elementos técnicos:

- a) Identificação;
- b) Caracterização dos edifícios e das utilizações-tipo;
- c) Condições exteriores aos edifícios;
- d) Resistência ao fogo dos elementos de construção;
- e) Reacção ao fogo dos materiais de construção;
- f) Condições de evacuação dos edifícios;
- g) Instalações técnicas dos edifícios;
- h) Equipamentos e sistemas de segurança dos edifícios;
- i) Observações;
- j) Notas explicativas do preenchimento das fichas de segurança.

Anexo VI

Equivalência entre as especificações do LNEC e as constantes das decisões comunitárias, a que se refere o artigo 9.º

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a [Decreto-Lei n.º 224/2015](#) - [Diário da República n.º 198/2015, Série I de 2015-10-09](#), em vigor a partir de 2015-11-23

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.
